

Ilustríssimo Senhor Prefeito do Município de Lucena

Referência: Ofício nº 019.2024/PGM – Lucena

Marcone Dantas da Silva, portador do CPF 788.540.324-68, residente e domiciliado na Rua Luiz de Souza Falcão, 316 centro, nesta cidade, vem perante a Vossa Excelência com referência a multa aplicada no Processo TCE nº 07136/20, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), solicitar parcelamento em 20 parcelas sucessíveis sendo a primeira parcela para 30 dias após a homologação do acordo.

Nestes Termos

Pedimos deferimento

Lucena, 16/04/2024



Marcone Dantas da Silva

CPF 788.540.324-68



PREFEITURA MUNICIPAL
DE LUCENA/PB

Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua América Falcão, 736. Centro, Lucena-PB

Ofício nº 019.2024/PGM - Lucena

Lucena-PB, 06/02/2023

Ao Sr. **Marcone Dantas da Silva** (CPF nº 788.540.324-68)
Endereço: **Rua Luiz de Souza Falcão, 316, Lucena/PB, CEP 58315-000**

Notificação Extrajudicial

Conforme título executivo exarado pelo TCE-PB (anexo), em virtude de multa aplicada no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), no processo TC **07136/20**, ao sr. **Marcone Dantas da Silva**, NOTIFICA-SE o responsável para comparecer à Secretaria de Receita do Município, a fim de efetuar o recolhimento ou parcelamento do valor acima indicado, no prazo de **15 (quinze) dias corridos**, sob pena de execução pela via judicial.

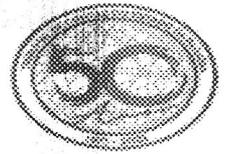
Por fim, renova os votos de estima e respeito.

Rogério dos Santos Falcão
Procurador-Geral do Município
OAB/PB 20.987



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo van Seixten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-5300



TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

João Pessoa, 16 de Setembro de 2023

OFÍCIO Nº 00663/23 - SC/Prefeitura Municipal de Lucena

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Remeto a Vossa Excelência, para propositura da competente Ação de Cobrança, o ACÓRDÃO, formalizador de decisão deste Tribunal, que, nos termos do art.71 § 3º da Constituição Federal, possui eficácia de TÍTULO EXECUTIVO, devendo o débito ser atualizado na data do ajuizamento.

Processo TC: 07136/20
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Lucena
Exercício: 2019

DECISÃO

Acórdão: AC1-TC 00166/22 **Data Julgamento:** 03/02/2022
DOE nº: 2872 **Data DOE:** 08/02/2022

QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

Nome: Marcone Dantas da Silva
CPF/CNPJ: 788.540.324-68
Logradouro: Luiz de Souza Falcao 316
Bairro: Casa **CEP:** 58315000
Cidade: Lucena **UF:** Paraíba

DEMONSTRATIVO DA SANÇÃO

Tipo Sanção: Multa
Valor Original: R\$ 2.000,00
Valor UFR: 33.75

Data Decurso de Prazo: 13/07/2023

À disposição para quaisquer informações complementares, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

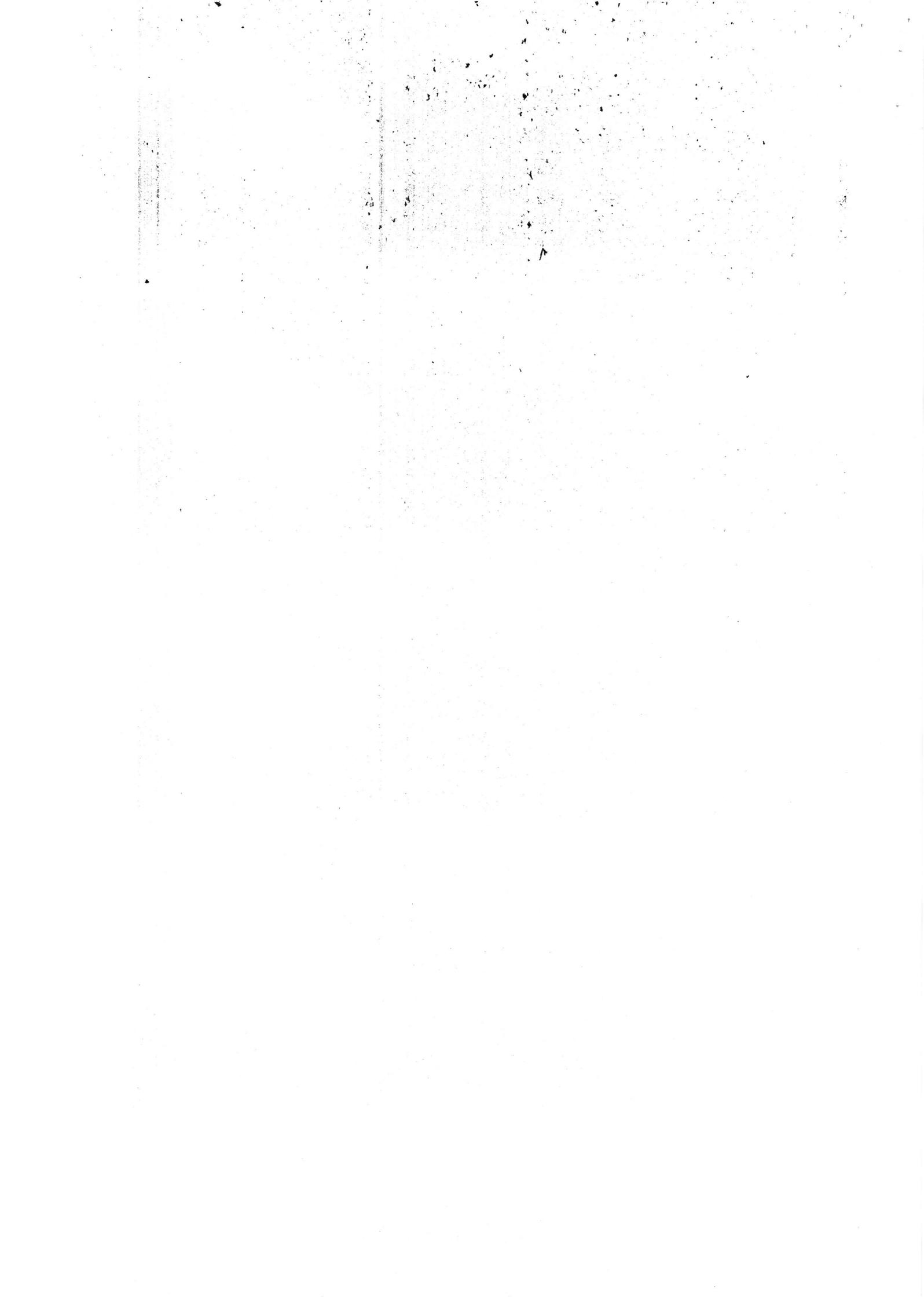


Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 81/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2008

Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho
CORREGEDOR

Ao Excelentíssimo(a) Senhor
LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
Prefeito(a) do Município de Lucena
JOÃO PESSOA - PB



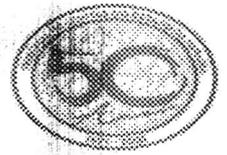
Assinado em 18 de Setembro de 2023



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho
Mat. 3702839
CONSELHEIRO CORREGEDOR



Processo: 07136/20

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Lucena

Exercício: 2019

CERTIDÃO NÃO QUITAÇÃO DE DÉBITO

A Secretaria da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba expede a presente certidão de débito contra o(s) imputado(s) abaixo qualificado(s), em virtude da expiração do prazo para cumprimento de decisão, e, não havendo comprovação do seu recolhimento, foi extraída esta CERTIDÃO DE DÉBITO, no valor de R\$ 2.000,00. E, para constar, eu, Geraldo Gomes de Carvalho Júnior, lavrei a presente Certidão para fins de cobrança executiva judicial.

Acórdão: AC1-TC 00166/22

Data Julgamento: 03/02/2022

DOE nº: 2872

Data DOE: 08/02/2022

Nome: Marcone Dantas da Silva

CPF/CNPJ: 788.540.324-68

Logradouro: Luiz de Souza Falcao 316

Bairro: Casa

Cidade: Lucena

CEP: 58315000

UF: Paraíba

Tipo Sanção: Multa

Valor Original: R\$ 2.000,00

Data Decurso de Prazo: 13/07/2023

Valor UFR: 33,75

João Pessoa, 16 de Setembro de 2023



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Geraldo Gomes de Carvalho Júnior

Secretário da Corregedoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- pág. 01/02 --

PROCESSO TC – 07136/20

Administração indireta municipal. Instituto de Previdência do município de Lucena. Prestação de Contas, exercício de 2019. Irregularidade das contas, aplicação de multa, recomendações e outras providências.

ACORDÃO AC1 - TC 00166/22

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LUCENA**, relativa ao **exercício de 2019**, de responsabilidade do Sr. Marcone Dantas da Silva, tendo a **Auditoria**, em relatório prévio de fls. 2264/2294, observado:

- A receita total no exercício representou **R\$ 4.543.462,40**, e a despesa realizada somou **R\$ 4.123.521,25**, registrando SUPERÁVIT orçamentário de **R\$ 419.941,15**.
- As despesas administrativas corresponderam a **1,62%** do valor da remuneração dos servidores efetivos do município, obedecendo ao limite da legislação aplicável.
- A título de **irregularidades**, a **Auditoria** destacou:
 1. Ausência de receitas de compensação previdenciária;
 2. Recursos mantidos integralmente em conta corrente, denotando má gestão patrimônio do Instituto;
 3. Saldo das disponibilidades incompatível com os cálculos da Auditoria;
 4. Incongruências no âmbito do Balanço Patrimonial;
 5. Os percentuais implantados para o plano de alíquotas previdenciárias suplementares para amortização do déficit atuarial do RPPS não correspondem àqueles sugeridos no estudo atuarial;
 6. Ausência do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio;
 7. Inconformidade nas informações a respeito dos parcelamentos em vigor e dos respectivos valores em aberto;
 8. Necessidade de demonstração das medidas adotadas pelo Gestor, para viabilizar o recebimento dos valores em aberto;
 9. Demonstrar as medidas adotadas, para reparar as inconformidades apontadas no âmbito do Relatório de Acompanhamento da Gestão, vigentes a final do exercício.

Devidamente **notificada**, a autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** (fls. 1563/1569), que **concluiu remanescerem as seguintes eivas**:

1. Ausência de receitas de compensação previdenciária;
2. Recursos mantidos integralmente em conta corrente, denotando má gestão patrimônio do Instituto;
3. Saldo das disponibilidades incompatível com os cálculos da Auditoria;
4. Incongruências no âmbito do Balanço Patrimonial;
5. Os percentuais implantados para o plano de alíquotas previdenciárias suplementares para amortização do déficit atuarial do RPPS não correspondem àqueles sugeridos no estudo atuarial;
6. Ausência do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

7. Necessidade de demonstração das medidas adotadas pelo Gestor, para viabilizar o recebimento dos valores em aberto;
8. Demonstrar as medidas adotadas, para reparar as inconformidades apontadas no âmbito do Relatório de Acompanhamento da Gestão, vigentes ao final do exercício.

O **MPJTC**, em parecer de fls. 1572/1579, opinou pela:

- **IRREGULARIDADE** das contas anuais do Senhor Marcone Dantas da Silva, na condição de Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, referentes ao do exercício de 2019;
- **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao mencionado gestor, com arrimo nos artigos 56, II e VIII, da Lei Orgânica desta Corte, em virtude da inobservância de normas previdenciárias, bem como em razão das omissões constatadas;
- **ASSINAÇÃO DE PRAZO** à gestão do Instituto Previdenciário do Município de Lucena para adoção de providências necessárias ao saneamento das inconformidades listadas no Alerta nº 01918/19, devendo encaminhar, a este Tribunal, prova das medidas adotadas;
- **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do Instituto Previdenciário do Município de Lucena, no sentido de observar todas as recomendações exaradas por este Órgão Ministerial no presente Parecer, assim como cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência.

O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas** as comunicações de praxe. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

As **irregularidades remanescentes** após a instrução foram as seguintes:

- ***Ausência de receitas de compensação previdenciária.***

A Unidade Técnica verificou a ausência de receitas oriundas da compensação previdenciária junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ordenada em lei.

Em sede de defesa, o interessado alegou que o fato decorre das dificuldades do sistema COMPREV, do INSS, em processar os pedidos de compensação. Entretanto, não trouxe documentação para embasar suas afirmações.

É dever do gestor zelar pela efetiva arrecadação de todas as receitas pertencentes ao Instituto. A alegação de responsabilidade exclusiva do sistema informatizado do INSS carece de confirmação documental, especialmente considerando que não foi registrada qualquer receita a título de compensação previdenciária.

A **falha** comporta a **aplicação de multa**, bem como veementes **recomendações** no sentido da adoção de medidas para recebimento dos valores a que o Instituto faz jus.

- ***Recursos mantidos integralmente em conta corrente, denotando má gestão patrimonial do Instituto.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O gestor reconhece, em parte, que os recursos foram integralmente mantidos em conta corrente, mas demonstra que, desde janeiro do exercício seguinte, a falha foi corrigida, havendo a correta aplicação dos recursos à disposição do Instituto, fato comprovado pelos extratos bancários anexados à defesa.

A ocorrência da **eiva** resta minorada pela ação do gestor em corrigi-la, já no primeiro mês do exercício subsequente ao que se analisa. Por tal razão, entendo suficiente a **emissão de ressalva às contas**, sem aplicação de multa.

- **Saldo das disponibilidades incompatível com os cálculos da Auditoria;**
- **Incongruências no âmbito do Balanço Patrimonial.**

A Unidade Técnica observou que o saldo das disponibilidades do RPPS ao fim do exercício somou **R\$ 192.161,01**, valor 33.085,56% maior do que o observado ao fim do exercício financeiro anterior, correspondente a **R\$ 579,05**.

Verificaram-se, ainda, as seguintes incongruências no Balanço Patrimonial:

1. O valor das provisões matemáticas, constante da Avaliação Atuarial, data-base em 31/12/2019, totaliza R\$ 37.127.180,36, portanto, R\$ 19.688,33 a menos do que o valor constante do Balanço Patrimonial;
2. A Auditoria não conseguiu identificar a natureza dos valores contabilizados como créditos a receber de longo prazo. O valor a receber que o Instituto possui, conforme consta da Avaliação Atuarial e dos demais documentos de referência encaminhados, se referem a débitos de parcelamento. Contudo, tais valores apresentam-se da seguinte forma: PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS –CURTO PRAZO: R\$921.527,25; PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS – LONGO PRAZO: R\$7.607.774,35;
3. A Auditoria não conseguiu identificar a natureza dos valores contabilizados no passivo a título de fornecedores a pagar – curto prazo e outras obrigações – curto prazo;
4. Por fim, não foi possível identificar a natureza do Superávit acumulado do exercício, no valor de R\$ 19.240.766,08

O gestor não apresentou esclarecimentos sobre esses tópicos.

Ambas as falhas evidenciam, no mínimo, descuido na realização dos registros contábeis, além de constituírem obstáculo ao pleno exercício da atividade fiscalizatória, uma vez que limita o exame mais minucioso da gestão do Instituto.

Por tais **eivas** cabe a **aplicação da multa** prevista no art. 56 da LOTCE, além de veementes **recomendações** no sentido de corrigir, de pronto, as deficiências ou impropriedades nos registros contábeis.

- **Os percentuais implantados para o plano de alíquotas previdenciárias suplementares para amortização do déficit atuarial do RPPS não correspondem àqueles sugeridos no estudo atuarial;**
- **Ausência do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio.**

A análise técnica identificou não terem sido implantadas as alíquotas previdenciárias estabelecidas no plano de alíquotas previdenciárias suplementares, elaborado em face da situação de déficit atuarial do Instituto de Previdência, conforme quadro constante do relatório técnico de fls. 1511/1512:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ANO	ALÍQUOTA PREVISTA (%)	ALÍQUOTA IMPLANTADA (%)
2019	13,50	13,50
2020	69,35	47,30
2021	69,35	47,30
2022	69,35	47,30
2023	69,35	47,30
2024	69,35	47,30
2025	69,35	47,30

ANO	ALÍQUOTA PREVISTA (%)	ALÍQUOTA IMPLANTADA (%)
2026	69,35	47,30
2027	69,35	47,30
2028	69,35	47,30
2029	69,35	47,30
2030	69,35	47,30
2031	69,35	47,30
2032	69,35	47,30
2033	69,35	47,30
2034	69,35	47,30
2035	69,35	47,30
2036	69,35	47,30
2037	69,35	47,30
2038	69,35	47,30
2039	69,35	47,30
2040	69,35	47,30
2041	69,35	47,30
2042	69,35	47,30
2043	69,35	47,30
2044	69,35	47,30

A conduta contraria o art. 49 da Portaria MF nº 464/2018¹.

Em sede de defesa, o ex-gestor alegou ter apresentado a reavaliação atuarial do Chefe do Poder Executivo, a quem caberia a adoção da reavaliação. A implantação não foi levada a efeito.

A Auditoria não acatou as justificativas por não ter sido acostada qualquer documentação apta a comprovar as providências do ex-gestor junto ao Chefe do Poder Executivo Municipal. De fato, a argumentação não se fez acompanhar de qualquer documento que sinalizasse a ação do Presidente do Instituto nos termos descritos no memorial de defesa.

¹ Portaria MF nº 464/2018, Art. 49. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício que indicar a necessidade de majoração das contribuições, implementado por meio de lei do ente federativo editada, publicada e encaminhada à Secretaria de Previdência e ser exigível até 31 de dezembro do exercício subsequente, observará o seguinte: (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ainda sobre o tema, não foi apresentado o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, em inobservância ao art. 64 da Portaria Ministerial já mencionada.

O defendente confirma não existir o demonstrativo, limitando-se a afirmar ter solicitado o documento à empresa responsável pela elaboração da reavaliação atuarial de 2019, não tendo recebido resposta.

Eis a conclusão técnica acerca do plano atuarial:

Ante todo o exposto, conclui-se que a situação econômica-atuarial do Grupo Previdenciário do Instituto de Previdência Municipal de Lucena/PB -IPML, em 31 de dezembro de 2019, apresenta-se de forma desequilibrada no seu aspecto atuarial, conforme comprova a existência do Déficit Técnico Atuarial, sendo que recomenda-se alterar as alíquotas de contribuição dos servidores para no mínimo 14,00%, manter o Custo Normal Patronal e alterar a projeção das alíquotas suplementares previstas em lei.

A existência de desequilíbrio atuarial demanda a adoção imediata das providências para restabelecimento da viabilidade do **RPPS**. A **omissão do gestor** nesse sentido constitui **falta grave**, que **compromete as contas em exame** e enseja a **aplicação de multa**, conforme art. 56 da LOTCE.

- **Necessidade de demonstração das medidas adotadas pelo Gestor, para viabilizar o recebimento dos valores em aberto.**

Mais uma vez a autoridade responsável alega ter efetuado cobranças aos Poderes Executivo e Legislativo quanto ao atraso nos pagamentos de parcelamentos, mas não traz qualquer documento que ampare a narrativa. A argumentação não foi aceita pela Unidade Técnica.

Aduziu, ainda, estar, à época, acometido de COVID, o que teria impossibilitado a coleta dos documentos pertinentes, solicitando, no âmbito da petição de defesa, "novo prazo" para trazer aos autos as explicações devidas. Apresentou uma solicitação médica, datada de 27/01/21, para tomografia do tórax para avaliação de COVID. Na solicitação consta apenas o nome manuscrito do defendente, não preenchidos os demais dados pessoais para permitir a identificação devida do paciente. Registre-se que não há outro documento relacionado ao estado de saúde do interessado e ainda que o prazo para apresentação de defesa já havia sido prorrogado, tendo iniciado em 23/11/10 e terminado em 08/02/21.

A **omissão em reaver créditos pertencentes ao Instituto de Previdência compromete o equilíbrio atuarial**, constituindo, mais uma vez, **falta de natureza grave**, ensejando a **irregularidade das contas** e a **aplicação de multa**.

- **Demonstração das medidas adotadas, para reparar as inconformidades apontadas no âmbito do Relatório de Acompanhamento da Gestão, vigentes ao final do exercício.**

Durante o processo de acompanhamento da gestão do IPM de Lucena, foi emitido o Alerta 01918/19, no qual foram relacionados fatos que demandavam do gestor medidas de prevenção e/ou correção, além de lista de processos de aposentadoria e pensão ainda não encaminhados a este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O interessado não se manifestou sobre as restrições técnicas, nem apresentou prova de adoção de medidas corretivas.

O silêncio do gestor reforça a constatação de gestão descomprometida com o cumprimento das disposições legais aplicáveis ao RPPS.

O exame do conjunto de **irregularidades** apuradas nos presentes autos aponta incontestavelmente para a **irregularidade das contas**, pois, além de representarem ofensa à legislação, colocam em risco o equilíbrio e a viabilidade do próprio Instituto.

Voto, portanto, no sentido de que esta **1ª Câmara**:

- **JULGUE IRREGULARES** as contas anuais do Senhor Marcone Dantas da Silva, na condição de Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, referentes ao do exercício de 2019;
- **APLIQUE MULTA** no valor de R\$ 2.000,00 ao Senhor Marcone Dantas da Silva, com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
- **RECOMENDE** ao atual gestor do Instituto Previdenciário do Município de Lucena, no sentido de observar observar rigorosamente a legislação pertinente ao RPPS, bem como adotar todas as providências corretivas das eivas apuradas, evitando sua repetição;
- **ENCAMINHE** cópia da presente decisão aos autos da PCA do Instituto de Previdência Municipal de Lucena relativa ao exercício de 2021, para subsidiar-lhe a análise quanto aos aspectos aqui debatidos.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07136/20, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à maioria, vencido o voto do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. JULGAR IRREGULAR as contas anuais do Senhor Marcone Dantas da Silva, na condição de Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, referentes ao do exercício de 2019;***
- II. APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) correspondentes a 33,75 UFRPB, ao Senhor Marcone Dantas da Silva, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

III. RECOMENDAR ao atual gestor do Instituto Previdenciário do Município de Lucena, no sentido de observar rigorosamente a legislação pertinente ao RPPS, bem como adotar todas as providências corretivas das eivas apuradas, evitando sua repetição;

IV. ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos autos da PCA do Instituto de Previdência Municipal de Lucena relativa ao exercício de 2021, para subsidiar-lhe a análise quanto aos aspectos aqui debatidos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Sessão Remota
João Pessoa, 03 de fevereiro de 2022

Assinado 3 de Fevereiro de 2022 às 19:24



Cons. Antônio Nominando Díniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Fevereiro de 2022 às 07:47



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO